

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1799/73

Aprovado por Deliberação

Em 19/9/1973

PROCESSO CEE N° 971/73

INTERESSADO - GRACIELA BIBIANA CAVALLO E GUSTAVO ALEJANDRO CAVALLO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO:

1º) O Sr. Remo Miguel Cavallo solicita deste CEE o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por seus filhos Gustavo Alejandro e Graciela Bibiana, em Montevideo, a fim de que possam continuar os estudos em nosso país.

2º) Situação escolar de Gustavo Alejandro, nascido em Rosário, na Argentina, em 3 de agosto de 1961:

- a- curso primário até a 5ª série na Escola Santa Rita, em Montevideo;
- b- o currículo estudado pelo aluno é fraco, se comparado com o de nosso ensino de primeiro grau;
- c- segundo o que consta do requerimento do pai do aluno, na 1ª e na 2ª séries, Gustavo estudou apenas Linguagem, Aritmética e Música;
- d- o aluno apresenta o boletim de notas da 4ª e da 5ª séries;
- e- consta no documento que o aluno foi promovido para a 6ª série;
- f- o aluno solicita autorização para matricular-se na 6ª série do ensino do 1º grau e há no processo uma declaração do Sr. Diretor Geral do Colégio Rio Branco afirmando que o aluno está condicionalmente na 6ª série, aguardando decisão deste CEE.

3º) Situação escolar de Graciela Bibiana, nascida em Rosário, Argentina no dia 24 de dezembro de 1959:

- a- curso primário, até a 6ª série na Escola Santa Rita de Montevideu;

- b- o currículo estudado pela aluna é fraco, se comparado com o de nosso ensino de 1º grau;
- c- a aluna solicita autorização para matricular-se na 7ª série do ensino de primeiro grau e, segundo declaração do Sr. Diretor Geral do Colégio Rio Branco, já está matriculada, condicionalmente, na 7ª série, aguardando decisão deste C.E.E.

4º) O processo baixou em diligência para que a direção do Colégio Rio Branco se pronunciasse sobre o aproveitamento dos alunos até o mês de maio.

5º) O Sr. Diretor do Colégio Rio Branco, em resposta ao pedido de diligência, afirma o seguinte:

"Atendendo à solicitação do verso, informamos que os estudantes Graciela Bibiana Carallo e Gustavo Alejandro Cavallo, vêm, desde o dia 20 de março de 1973, frequentando aulas regularmente neste Colégio."

"Informamos ademais que, tendo em vista o fato de virem de país estrangeiro, seu aproveitamento tem sido regular".

6º) A solicitação dos alunos encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4.024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

#### CONCLUSÃO:

Tendo em vista o que foi exposto, somos de parecer que este C.E.E.:

- a) deve reconhecer a equivalência dos estudos de GUSTAVO ALEJANDRO CAVALLLO com os nossos estudos de 1º grau, em nível de 5ª série, autorizando sua matrícula na 6ª série do ensino de 1º grau do Colégio Rio Branco;
- b) deve reconhecer a equivalência dos estudos de GRACIELA BIBIANO CAVALLLO com os nossos estudos de 1º grau, em nível da 6ª série, autorizando sua matrícula na 7ª série do ensino de 1º grau do Colégio Rio Branco;

c) ambos os alunos devem submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 17 de junho de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente